Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3155/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13590/2015
PROTOCOLO	**:** 1619666
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
PROPONENTE	**:** SÉRGIO ROBERTO MENDES
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – NÃO ATENDIMENTO A CHAMAMENTO – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS A SEREM CONTROLADOS – IMPROPRIEDADES AFASTADAS – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de documentos e elementos que afastam as impropriedades apontadas impõe a procedência o pedido de revisão, para desconstituir o acórdão revisado e proferir nova decisão a fim de declarar a regularidade dos atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Sergio Roberto Mendes,** para desconstituir o Acórdão **AC01-G.RC-99/2014** e, por consequência, proferir uma nova decisão para declarar **regular** os atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 076/2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por **Sérgio Roberto Mendes**, CPF nº 188.718.959-91, Ex-Prefeito Municipal de Sede Quedas – MS, em face do **Acórdão AC01-G.RC-99/2014**, prolatado nos autos do processo **TC – 115433/2012**, no qual se decidiu pela irregularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas já qualificado supra, junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que restou sem esclarecimentos diante da sua revelia, com aplicação de **multa de 100 (cem) UFERMS** por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 19344/2015**.

O recorrente e ordenador de despesas, interpôs o presente pedido juntando novos documentos referentes ao balanço patrimonial do exercício de 2010, Balanço Patrimonial – "Anexo 14" fl. 07, onde explana que não há registro em ativo permanente, logo, não existe bens móveis a serem controlados.

Aduziu ainda que em momento algum restou comprovado que agiu extrapolando seus poderes como representante máximo do município ou, ainda, com dolo ou culpa, com intuito de gerar perdas e danos ao ente administrativo. Ademais, postulou que fosse aplicado o entendimento deste Tribunal, alicerçado nas Súmulas TC/MS nº 87 e nº 39.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência do presente pedido de revisão, visando reformar o comando do Acórdão AC01-G.RC-99/2014, com o fim de excluir a multa aplicada.

A 2º Inspetoria de Controle Externo examinou os autos, através da ANA - 2ICE - 62888/2017, e manifestou-se pela admissibilidade do pedido de revisão, e no mérito, pelo seu provimento.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 14056/2019, opinou pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão, a fim de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da propositura.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do seu mérito.

II – MÉRITO

O jurisdicionado se insurge contra a seguinte decisão:

> "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de n. 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos:
>
> I - pela irregularidade dos atos praticados pelo Senhor Sérgio Roberto Mendes, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, durante sua gestão como Ordenador de Despesas junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas – FUNDEB, no período de 01/01/09 a 31/12/2012, materializada em parte do item "XI", subitem "1" do relatório da inspeção, que restou sem esclarecimentos diante da decretação de sua revelia e assim acabou por ferir o disposto no artigo 37, "caput" da Constituição Federal e ainda nos artigos 94 a 96 na Lei Federal nº 4.320/64;
>
> II - pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Sérgio Roberto Mendes, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, CPF nº 188.718.959- 91, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o disposto no inciso II do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS e pelo não atendimento ao chamamento formulado por este Relator, culminado com a decretação de sua revelia, nos termos do inciso IV, já citado artigo 197 do Regimento Interno TC/MS;
>
> III - pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;" (fls. 47/48 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe a súplica em excluir a multa aplicada e rescindir o comando do Acórdão AC01-G.RC-99/2014, onde foi decidido pela irregularidade dos atos apurados na inspeção ordinária nº 076/2012.

Em análise aos autos, verifica-se que o interessado ao apresentar suas razões, documentos e fundamentos, alegou que diante da prova documental juntada não podia permanecer sobre ele a imputação conduta de irregular, por fim pugna pela exclusão da sanção aplicada bem como pela regularidade e legalidade de suas ações.

Em apertada síntese, pelo que consta do relatório de Inspeção Ordinária nº 076/2012, e no Relatório-Voto REV-G.RC-3165/2013, TC/115433/2012, existem bens móveis que, supostamente, foram adquiridos com recursos do FUNDEB e incorporados nas contas da Prefeitura.

Cumpre ressaltar que em nenhum momento a equipe inspetora relaciona, quantifica ou nomina os aludidos bens móveis, tão somente aponta que a irregularidade se pautou na ausência de controle dos bens móveis referentes ao fundo.

Por outro lado, o responsável apresentou o documento "Anexo 14", fl. 07, onde indubitavelmente restou comprovado que não há bens móveis a serem controlados, tornando-se inoportuno a exigência pretendida no caso em tela.

Assim, entende-se que os elementos processuais que refletem os fatos não são hábeis a incidir sobre o jurisdicionado impropriedades ensejadoras de irregularidade, desta sorte como o ordenador de despesas saneou as falhas detectadas, entendo que o pedido de revisão merece provimento pelas razões evidenciadas acima.

Nesses termos, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e tornar regular os atos apurados na inspeção ordinária nº 076/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente Pedido de Revisão proposto por **Sérgio Roberto Mendes**, CPF nº 188.718.959-9, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão para desconstituir e o Acórdão AC01-G.RC-99/2014 e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos termos do §3 do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para declarar **REGULAR** os atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 076/2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Sete Quedas – FUNDEB, gestão de Sérgio Roberto Mendes, conforme preleciona o art. 59, I, da mesma Lei Orgânica, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.AP´T/dssm